

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/95

"Altera o Artigo 71, da Lei Com plementar nº 008/93, de 01 de setembro de 1993, (Código de Obras do Município)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 10) - O Artigo 71, da Lei complementar no '008, de 01 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 71) - Os edifícios destinados a comércio e serviços, tais como restaurantes, supermercados, shoppings, hotéis, clínicas médicas e/ou fisioterapia, hospitais, agências bancárias e/ou de automóveis e similares, deverão ser dotados de garagem exclusivamente para estacionamento de veículos.

Parágrafo Único) - Para efeito deste artigo, consideram-se garagens, não apenas os locais abertos e fechados, mas também os espaços reservados para estacionamento de veículos.

Artigo 2º) '- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de maio de 1995.

Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0//95

"Altera o Artigo 71, da Lei Com plementar nº 008/93, de 01 de setembro de 1993, (Código de Obras do Município)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 19) - O Artigo 71, da Lei complementar no '008, de 01 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 71) - Os edificios destinados a comércio e serviços, tais como restaurantes, supermercados, shoppings, hotéis, clínicas médicas e/ou fisioterapia, hospitais, agências bancárias e/ou de automóveis e similares, deverão ser dotados de garagem exclusivamente para estacionamento de veículos.

Parágrafo Único) - Para efeito deste artigo, consideram-se garagens, não apenas os locais abertos e fechados, mas também os espaços reservados para estacionamento de veículos.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de abril de 1995.

Hamilton Campolina

Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação c

Redação para dar parecer.

Sala de 1986 da C. M. de

Sala () 94 Alo 04 de 19 95

Presidente

A Comments of Francisco, Originanto.

Sala 2 2 5 p. 3-1, day C. M. d

Pirassing fractfirtull de 19 85

Presidente

Aprovado pedido de adiamento por uma' sessão.

Pi. 02.05.95

Apro Sala Pir

Aprovada em 2.º discussão.

À redação final.

Sale soes da C. M. de

Pier de 13 de 15 de 19 15

President:



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como escopo dar uma nova redação ao artigo 71 do Código de Obras do Município.

Segundo a norma vigente, as edificações destinadas' a comércio e escritório, deverão ser dotados de garagens exclusivamente para estacionamento de veículos de acordo com as exigências para os edifícios residenciais, ou seja, qualquer edificação de estabelecimento micro comercial ou de serviço, como por exemplo uma quitanda, pela regra atual, prevalece a obrigatoriedade de se reservar espaço para estacionemento ou garagem' para guarda de veículos.

Nossa proposta consiste em excluir dessa obrigato-'
riedade a reserva de area para essa finalidade (garagem ou esta
cionamento) aos edifícios destinados ao comércio e serviços, '
tais como, escritórios técnicos, bares, mercearias, quitandas,
mini mercados, etc, prevalecendo a obrigatoriedade apenas para
estabelecimentos comerciais e de serviço de médio e grande porte.

Pirassununga, 03 de abril de 1995.

Vereador



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER	Nο
---------	----

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/95, de autoria do Vereador Hamilton Campolina, que visa alterar o Artigo 71, da Lei Complementar nº 008/93, de 01 de setembro de 1993, (Código de Obras do Município), nada tem a objetar 'quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 04/ABRIL/1995.

Hamilton Campolin

Presidente

Edson Sidney Vick

Relator

Jorge Mars Lourenço

Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER	Иδ	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complemen tar nº 01/95, de autoria do Vereador Hamilton Campolina, que $v\underline{i}$ sa alterar o Artigo 71, da Lei Complementar nº 008/93, de 01 de setembro de 1993, (Código de Obras do Município), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comíssões, 04/ABRIL/1995.

Nelson Pagoti

Presidente

Sebastião Angelo Tognolli

Relator

Jorge Lourenço

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 019/95 -

"Altera o Artigo 71, da Lei Com plementar nº 008/93, de 01 de setembro de 1993, (Código de Obras do Município)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 19) - O Artigo 71, da Lei complementar no '008, de 01 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 71) - Os edifícios destinados a comércio e serviços, tais como restaurantes, supermercados, shoppings, hotéis, clínicas médicas e/ou fisioterapia, hospitais, agências ban cárias e/ou de automóveis e similares, deverão ser dotados de garagem exclusivamente para estacionamento de veículos.

<u>Parágrafo Unico</u>) - Para efeito deste artigo, consideram-se garagens, não apenas os locais abertos e fechados, mas também os espaços reservados para estacionamento de veículos".

Artigo 29) · Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de maio de 1.995.

Prefeito Municipal

Publicaça na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -Secretário Municipal de Administração.

lrs/.